

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 022/2024**

**PROCESSO:** 952/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 022/2024

**AUTOR:** Vereador Ygor Souza Cortez

**ASSUNTO:** “Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (dm1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Araguaína e dá outras providências.”

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº **022/2024**, de autoria do nobre Vereador Ygor Cortez. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **952/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

*I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

*II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*

*III- assinados pelo seu autor.*

Nº PROC.: 00952 - PL 022/2024 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004027 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7D5C04753E69A9029CFC872B8C7EB74



*§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita*

*§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.*

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Vereador argumenta que “Logo, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo. Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

*“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:*

*[...]*

*Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]*



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 022/2024** e por esta razão manifesta **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, 18 de Junho de 2024.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 00952 - PL 022/2024 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 004027 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7D5C04753E69A9029CFC872B8C7EB74**

